



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.902770/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.634 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE - CSLL, PIS/PASEP E COFINS (CÓD. 5952). PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator), que conheceu do recurso por entender que a matéria era competência desta Seção. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária (Ausência justificada do conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão da DRJ de Campinas que, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CÓDIGO 5952. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Recolhimentos efetuados sob código 5952 são referentes a retenções de CSLL, PIS e COFINS previstas no art. 30 e 31 da Lei 10.833/2003, à alíquota total de 4,65% (1%, 0,65% e 3%), não se justificando a alegação de que outras seriam as alíquotas. Se o crédito pretendido decorre de retenções na fonte previstas em outros dispositivos legais, correspondentes a códigos de receita diferentes do que aquele indicado no DARF apontado como origem do crédito, necessária seria a identificação dos fatos geradores envolvidos e a apresentação das respectivas provas documentais.

Não apresentados esclarecimentos que permitam acatar a alegação de erro no preenchimento da DCTF, não há como reconhecer direito creditório.

Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente alega que teria recolhido indevidamente PIS/COFINS/CSLL - SERVIÇOS (Código 5952 - Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF).

Sustenta que, o correto seria o recolhimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de peças automotivas (e não retenção de prestadores de serviços).

Salientou que, os valores devidos teriam sido recolhidos em duplicidade (as alíquotas de PIS e COFINS foram alteradas de 0,50% para 1,00% e 2,50% para 5,0%.

No Despacho Decisório Eletrônico, verifica-se que a não homologação fundamentou-se na inexistência de crédito, face à utilização integral do valor, na forma confessada pela recorrente, em DCTF.

A recorrente alega que, esse resultado decorre do fato de que, não teria sido possível retificar a DCTF, anteriormente ao Despacho Decisório, pelo fato de que havia procedimento de fiscalização em andamento, referente ao período de apuração em questão. A retificação de DCTF resultou na redução da CSRF devida.

A DRJ não acolheu os argumentos de que teria havido recolhimento em duplicidade, pelo fato de que recorrente teria apresentado somente planilhas, sem juntar documentos que demonstrassem a efetiva aquisição de peças automotivas e não a retenção na fonte de contribuições, em virtude de pagamento a terceiros prestadores de serviços. Assim, manteve a não homologação da DCOMP em questão.

Devidamente intimada dessa decisão, apresentou recurso voluntário, tempestivamente, por meio do qual reforçou seus argumentos de que teria crédito de pagamento a maior de CSLL, PIS e COFINS.

Assim contextualizado, passo a relatar os fatos que levaram a 2a. Turma Ordinária da 4a. Câmara da 1a. Seção a converter o julgamento em diligência (Resolução nr. 1402-000.301).

Declinou-se da competência, por concluir que seria da 3a. Seção de Julgamento, a competência para a apreciação do alegado crédito de pagamento a maior de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), Código de Receita: 5952). Fundamentou-se nas disposições do Regimento Interno do Carf (RICARF), art. 7o., par. 1o. (*A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção*).

Na sequência, houve despacho para que o processo fosse encaminhado para sorteio que, resultou na remessa para essa 2a. Turma Ordinária, 3a. Câmara, 1a. Seção de Julgamento.

A competência para apreciação do Recurso Voluntário e demais questões serão apreciadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Ratifico o conhecimento do recurso voluntário, à vista de sua tempestiva interposição e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Da Competência da Primeira Seção para Julgar Alegação de Crédito de Pagamento à Maior de CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte

À vista da conclusão da citada Resolução nr. 1402-000.301, e considerando que, não há nos autos despacho justificando o motivo pelo qual, em vez de promover-se a remessa dos autos à 3a. Seção de Julgamento (como definido na Resolução), houve sorteio para a 2a. Turma, 3a. Câmara, 1a. Seção, analisamos a situação e chegamos à seguinte conclusão.

Em que pese a conclusão da 2a. Turma Ordinária da 4a. Câmara da 1a. Seção, de que seria da 3a. Seção de Julgamento a competência para julgamento do caso, é possível verificar que, na realidade, a competência é dada à 1a. Seção, como a seguir apresento.

À 1ª Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa CSLL (RICARF, Anexo II, Art. 2o., inc. II), e a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção (RICARF, art. 7o., § 1º). No caso vertente, o **crédito alegado** (pagamento a maior de CSRF), em que há o envolvimento de mais de um tributo com competência de diferentes Seções (CSLL, 1a. Seção;

e PIS/COFINS, 3a. Seção), a competência para julgamento é da 1ª Seção de Julgamento (RICARF, art. 8o., inc. I).

O Regimento Interno do CARF (RICARF), prevê que Art. 2º À **1ª (primeira) Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

*Art. 7º **Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário** interposto contra **decisão de 1ª (primeira) instância**, em processo administrativo de **compensação**, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

*§ 1º **A competência para o julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

Assim, entendo que cabe-nos a apreciação do recurso voluntário, cujas razões passo à análise.

Para demonstrar que efetuou pagamento indevido ou a maior de CSRF, a recorrente juntou (fls. 23 e 24), demonstrativo dos valores que apurou como sendo devidos para recolhimento (retenções na fonte) e pagamento (tributos próprios), os quais reproduzo abaixo:

Processo nº 13819.902770/2009-62
Resolução nº **1302-000.634**

S1-C3T2
Fl. 6

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA



Recolhimento de PIS/ COFINS/ CSLL Retenção Fonte

Recolhimento em 27/01/06

Empresa: 01 - Ford Motor Company Brasil Ltda

Período: 01 à 15/01/2006

	<u>PIS</u>	<u>COFINS</u>	<u>CSLL</u>
1. Pagamentos através de Solicitação de Cheque			
Solicitação Cheque	-	-	-
Solicitação Cheque	-	-	-
2. Pagamentos via Gop			
CA717 - PIS / COFINS / CSLL	178,83	825,38	424,13
	178,83	825,38	424,13
3. Lista das nds processadas via sistemas			
CS859P - PIS / COFINS - Produtivo	1.018.408,62	5.092.259,48	-
CS859A - PIS / COFINS / CSLL - Serviços	54.886,69	253.328,76	84.442,17
	1.073.295,31	5.345.588,25	84.442,17
4. Ajustes conforme reconciliação			
	-	-	-
	1.073.474,14	5.346.413,63	84.866,30
VALOR TOTAL	6.504.754,07		

Processo nº 13819.902770/2009-62
Resolução nº 1302-000.634

S1-C3T2
Fl. 7

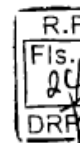
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Recolhimento de PIS/ COFINS/ CSLL Retenção Fonte

Recolhimento em 27/01/06

Empresa: 01 - Ford Motor Company Brasil Ltda

Período: 01 à 15/01/2006



	<u>PIS</u>	<u>COFINS</u>	<u>CSLL</u>
<u>1 - Pagamentos através de Solicitação de Cheque</u>			
Solicitação Cheque	-	-	-
Solicitação Cheque	-	-	-
	-	-	-
<u>2 - Pagamentos via Gop</u>			
CA717 - PIS / COFINS / CSLL	178,83	825,38	424,13
	178,83	825,38	424,13
<u>3 - Lista das nds processadas via sistemas</u>			
CS859P - PIS / COFINS - Produtivo	13.925,10	62.829,98	-
CS859A - PIS / COFINS / CSLL - Serviços	54.886,69	253.328,76	84.442,17
	68.811,79	316.158,74	84.442,17
<u>4- Ajustes conforme reconciliação</u>			
	-	-	-
	68.990,62	316.984,12	84.866,30
VALOR TOTAL			470.841,04

Com relação a esses demonstrativos, observa-se que a DRJ os analisou e concluiu que seriam insuficientes para comprovar o crédito sustentado pela recorrente. Registrou que não haveria prova de realmente teria ocorrido equívoco quanto ao recolhimento de CSRF. Considerou a DCTF original e não considerou a DCTF retificadora, pelo fato de ter sido transmitida após o despacho decisório eletrônico.

De outro modo, considerando que a recorrente comprovou o pagamento de R\$6.504.754,07, Código de Receita 5952, conforme DARF juntado à fl. 31; considerando que retificou a DCTF e que formalizou declarações de compensação, entendemos que caberia à fiscalização conceder à recorrente a oportunidade de comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos, suas alegação de que, em realidade, o correto seria a tributação de PIS e COFINS incidentes sobre aquisição de peças automotivas, e não retenção na fonte de contribuições sociais devidas por terceiros prestadores de serviço. A recorrente deveria ter sido intimada a apresentar, por exemplo, as notas fiscais de compra de peças automotivas.

Quanto ao entendimento da DRJ de que não há como apreciar DCTFs retificada após despacho decisório eletrônico, verificamos, neste caso, que há certeza quanto ao efetivo

pagamento e que, sendo assim, cumpre verificar se realmente foi efetuado de forma indevida ou a maior, em homenagem ao princípio da verdade material.

Nesse contexto e por tais fundamentos voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade preparadora, com o objetivo de a recorrente seja intimada a apresentar documentos complementares, hábeis e idôneos a comprovar as alegações com base nas quais sustenta que o pagamento é indevido ou a maior, e que houve erro no preenchimento da DCTF.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator Designado

Com a devida vênia ao entendimento externado pelo D. Relator, e entendendo a sua preocupação com a eficiência deste órgão na prestação jurisdicional administrativa, de fato a posição originariamente assumida pela 2ª da Turma Ordinária da 4ª Câmara estava, realmente, correta.

Isto porque, não obstante consignar no DARF, origem pretensa do crédito postulado neste feito, código de receita que remete ao recolhimento, por retenção da CSLL, conjuntamente, com a contribuição para o PIS e para a COFINS, é inegável que o próprio contribuinte limite o seu direito creditório a um alegado indébito relativo, exclusivamente, às duas últimas exações.

Nesta esteira, a teor dos preceitos do art. 4º, I, observase a competência exclusiva da 3ª Seção para o julgamento de feitos que revolvam as contribuições; como, no caso, não existe, no direito creditório pretendido, a concorrência de outras espécies tributárias, afeitas à competência das demais seções (repita-se, a despeito de tratar das Contribuições retidas na fonte, a origem do crédito postulado cinge à contribuição para o PIS e à COFINS), não se aplicam à espécie a regra excepcional dos arts. 7º e 8º, prevalecendo a norma geral de competência preconizada pelo mencionado. art. 4º.

É, portanto, inegável a incompetência desta turma para apreciação da matéria em testilha.

A luz do exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de, declinando a competência para a análise da matéria posta em exame, determinar a remessa dos autos à 3ª Seção de julgamentos deste CARF.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca